



026inf12 – HMF

INFORMATIVO 26/2012

NOVA E ABRANGENTE LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO

No dia 10.07.2012 foi publicada a Lei Federal 12.683. Ela alterou profundamente a 9.613/1998, que “*dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores*”. As mudanças são relevantes para qualquer empresário, qualquer administrador ou qualquer proprietário envolvido em inúmeros tipos de operação. Dentre estas, “*compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais, participações societárias de qualquer natureza, gestão de ativos, criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, operações societárias, imobiliárias etc.*”

O assunto é muito complexo e o presente informativo serve apenas de alerta superficial. Os interessados devem consultar seus próprios profissionais. Aqui podemos destacar apenas três pontos simples, que ainda são objeto de debate tendo em vista a novidade da norma:

1 – Em primeiro lugar, **antes** a “*lavagem de dinheiro*” era “*ocultar bens ou valores provenientes, direta ou indiretamente*” de certos crimes (oito) de maior gravidade, como tráfico de drogas. **Agora** o crime é “*ocultar bens ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer infração penal*”. Existem mais de 250 tipos de infrações penais. Dentre estas:

“*Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

(...)

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II – deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;”

2 – Em segundo lugar, **praticamente todos** os profissionais envolvidos em “*compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais, participações societárias de qualquer natureza, gestão de ativos, criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, operações societárias, imobiliárias etc*” **deverão prestar informações às autoridades**, especialmente em caso de suspeita do “*novo crime de lavagem de dinheiro*”:

“Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

(...) III – deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV – deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

(...) § 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

(...)

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

*I – dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios **indícios** dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;*

II – deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

(...)

Art. 9o Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIII – as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

*XIV – as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de **assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:** (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)*

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...) d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...) XVII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)”

3 - Em terceiro lugar, a nova lei é muito dura e parece ofender, principalmente, sigilos de diversos profissionais. O problema é que tais sigilos estão previstos em leis ordinárias e a nova lei também é ordinária, ou seja, de mesma hierarquia. E a regra geral é de que novas leis podem derrubar leis antigas, desde que de mesma hierarquia. **Felizmente parece existir uma exceção. O sigilo profissional dos advogados é previsto na Constituição Federal**, norma de hierarquia máxima. Assim, numa primeira análise da lei, tais profissionais poderão continuar mantendo sigilosos os dados de seus clientes, sem, com isto, serem cúmplices ou co-autores de ilícitos.

Como dissemos, o assunto é muito complexo e o presente informativo serve apenas de alerta superficial. Os interessados devem consultar seus próprios profissionais.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 01 de agosto de 2012

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB-DF 13.098

Henrique Mello Franco
OAB/DF 23.016